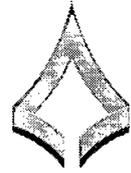




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

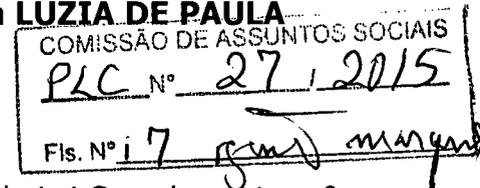


PARECER Nº 01 DE 2015 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 27, DE 2015, que "Altera a Lei
Complementar nº 828, de 26 de julho de
2010, e dá outras providências."

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DF

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA



I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2015, de iniciativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, que tem o escopo de introduzir alterações na Lei Complementar nº 828, de 26 de julho 2010 e dar outras providências.

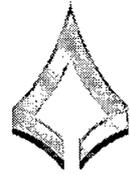
Em conformidade com o art. 1º da propositura os arts. 1º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 21, 22, 27 e 33 da Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, passam a vigorar com as alterações a seguir.

O art. 1º que se busca alterar, diz que a Lei Complementar 828/2010 dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIV, 24, XIII, 93, 96, II e 134 da Constituição da República; da Emenda Constitucional n.º 69/2012; da Emenda Constitucional nº 80/2014; dos arts. 97 a 135 da Lei Complementar Federal n.º 80, de 12 de janeiro de 1994; dos arts. 1º, 2º, 3º, V, e 5º da Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; do art. 5º, II, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; dos arts. 3º, VII, 14, 16, VIII, 17, XI, 71, V, 75, XII, 114 a 116, 145 e 266 da Lei Orgânica do Distrito Federal e do art. 10 do Ato de suas Disposições Transitórias; da Emenda à Lei Orgânica n.º 61/2012 e da Emenda à Lei Orgânica nº 86/2015.

Já o art. 8º vem dizendo que o Distrito Federal prestará assistência jurídica por intermédio exclusivo da Defensoria Pública do Distrito Federal, que exercerá as funções de planejar, normatizar, dirigir, supervisionar, fiscalizar, administrar, coordenar, executar, controlar e avaliar o serviço de assistência jurídica.

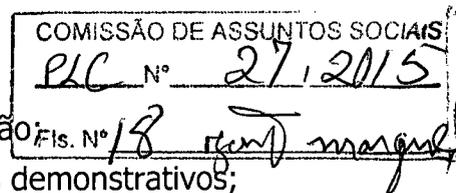


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



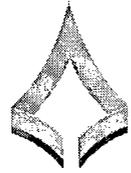
Por sua vez, o art. 9º traz que à Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada autonomia funcional, administrativa e iniciativa para elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, cabendo-lhe, especialmente:

- a) iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Distrito Federal;
- b) criar, extinguir ou modificar, através de Portaria do Defensor Público-Geral, os cargos comissionados que integram sua estrutura administrativa, desde que não importe em aumento de despesas;
- c) abrir concurso público e prover os cargos efetivos, funções de confiança e cargos em comissão de suas Carreiras e dos serviços auxiliares;
- d) organizar os serviços auxiliares;
- e) compor os seus órgãos de administração superior e de atuação;
- f) elaborar suas folhas de pagamento e expedir os competentes demonstrativos;
- g) praticar atos e decidir sobre situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo da Carreira, e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;
- h) encaminhar ao Legislativo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, na forma e nos prazos previstos em lei.
- i) organizar e fazer funcionar seu próprio sistema de controle interno independente e prestar contas diretamente ao Tribunal de Contas;
- j) elaborar o planejamento estratégico de suas atividades e de aplicação de seus recursos;
- k) promover licitação, dispensá-la ou reconhecer sua inexigibilidade, para aquisição ou alienação de bens e contratação de obras e serviços;
- l) celebrar contratos, convênios e demais ajustes, bem como os seus respectivos aditivos, distratos e apostilamentos, e reconhecer dívida, inclusive de exercício anterior;
- m) empenhar, liquidar e pagar, assim como cancelar ou anular empenho ou inscrição em restos a pagar;
- n) regulamentar, abrir e promover, direta ou indiretamente, processo seletivo para estágio acadêmico, contratando e dispensando seus estagiários;
- o) praticar, nos limites da lei, todos os atos de administração de pessoal ativo e inativo, inclusive formação, treinamento e qualificação profissional, progressão funcional, correição disciplinar, lotação, readaptação, remoção, substituição, aprovação de estágio probatório, avaliação periódica de desempenho, cessão, concessão ou cassação de licença, afastamento ou vantagem e pagamento de remuneração ou indenização;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



- p) administrar e promover a conservação do patrimônio sob sua guarda e responsabilidade;
- q) exercer atividades de tesouraria e de contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, elaborando os respectivos balanços e demonstrações contábeis.
- r) gerir os recursos integrantes do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública – PRODEF, criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007

Acrescenta o parágrafo único do mencionado art. 9º a Defensoria Pública do Distrito Federal, diretamente representada por seus órgãos de administração ou de execução, pode atuar judicial e extrajudicialmente na defesa de suas próprias prerrogativas institucionais, na inscrição em dívida ativa e na cobrança de receitas do fundo criado pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

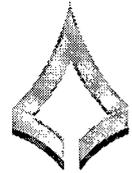
Consta no art. 10, para o qual se propõe alteração, que a Defensoria Pública do Distrito Federal elaborará sua proposta orçamentária atendendo aos seus princípios, às diretrizes e aos limites definidos na lei de diretrizes orçamentárias, encaminhando-a ao Chefe do Poder Executivo para consolidação e encaminhamento ao Poder Legislativo.

O § 1º do citado art. 10 diz que se a Defensoria Pública não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo deverá considerar, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária, devendo ser ajustados em conformidade com os limites estipulados na forma prevista no *caput* do mencionado artigo.

Por seu turno, o § 2º do mesmo art. 10, traz que se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com os limites previstos, o Poder Executivo deverá realizar os ajustes necessários para fim de consolidação da proposta orçamentária anual, acrescentando o § 3º que durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Dispõe o § 5º que as decisões da Defensoria Pública, fundadas em sua autonomia funcional e administrativa e obedecidas as formalidades legais, terão eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas, afirmando ainda o § 6º que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Defensoria Pública, quanto à legalidade, legitimidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno estabelecido em lei.

As alterações propostas para o art. 12 nas alíneas 'b' e 'c' do inciso I e no inciso VI trazem que a Defensoria Pública do Distrito Federal compreende Defensoria Pública-Geral – DPG e a Corregedoria-Geral – CG (I, 'b' e 'c'), por sua vez o inciso VI estabelece a Ouvidora-geral como órgão auxiliar.

No art. 13, que trata das competências do Conselho Superior, que traz na nova redação proposta para os incisos XVIII e XXVIII a de autorizar a aplicação da pena da remoção compulsória, pelo voto de dois terços dos seus membros, assegurada ampla defesa e de decidir, em grau de recurso, sobre matéria disciplinar e os conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública.

Já na alteração do art. 14 está previsto no inciso I que o Conselho Superior Compõe-se, na condição de membros natos, do Defensor-Geral, que o preside, dos Subdefensores-Gerais, do Corregedor-Geral e do Ouvidor-Geral.

Propõe-se para a redação do § 4º, do art. 14 da LC 828/2010 que a matéria disciplinar recursal deve ser tratada em reunião extraordinária, específica e reservada aos Conselheiros e às partes interessadas, a qual será especialmente convocada para esse fim e da qual o Corregedor e o Defensor Público-Geral participarão sem direito a voto.

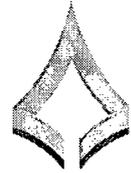
As atribuições do Defensor-Público Geral pretende-se que sejam as previstas nas alterações propostas para o art. 21, sendo elas:

I - dirigir a Defensoria Pública do Distrito Federal, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação, praticar os atos próprios de gestão administrativa, de pessoal e financeira, bem como baixar os atos normativos que não sejam privativos do Conselho Superior ou da Corregedoria-Geral ou que tenham sido delegados por estes;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS

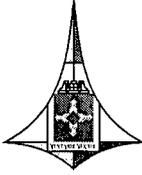


- II - representar a Defensoria Pública do Distrito Federal judicial e extrajudicialmente, e exercer a iniciativa legislativa nos termos do artigo 9º desta lei;
- III – fixar os valores de gratificações, adicionais, indenizações e quaisquer outras vantagens aos membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IV - integrar, como membro nato, e presidir, com direito a voto, o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal, dirigir-lhe a pauta, formalizar e efetivar seus atos e fazê-los cumprir;
- V – submeter ao Conselho Superior proposta de criação ou de alteração do Regimento Interno da Defensoria Pública;
- VI - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- VII - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- VIII - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, com recurso para seu Conselho Superior;
- IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública do Distrito Federal, de ofício ou mediante provocação da Corregedoria-Geral ou do Conselho Superior;
- XI - abrir concursos públicos para ingresso nas carreiras da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- XII - determinar correições extraordinárias;
- XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;
- XIV - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- XV - designar, nos termos do artigo 15 da Lei Complementar 681, de 16 de janeiro de 2003, Defensor Público para substituir automaticamente os membros em virtude de férias, licença, ou qualquer outro afastamento ou impedimento legal ou regulamentar, bem como autorizar o referido adicional nas hipóteses de vacância de órgão de execução ou defensorias vagas e às de substituições automáticas, afastada a limitação prevista no parágrafo segundo do referido artigo;
- XVI - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;
- XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal;

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

CC Nº 27, 2015

Fls. Nº 21



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



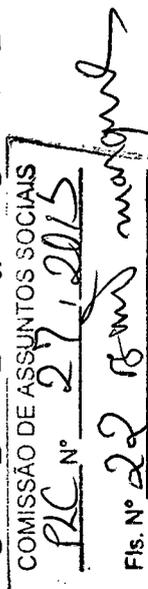
- XVIII - delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei.
- XIX – requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;
- XX – apresentar plano de atuação da Defensoria Pública do Distrito Federal ao Conselho Superior;
- XXI – exercer as funções de gestor do PROJUR, instituído pela Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007.

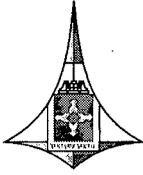
Acrescenta o parágrafo único do citado art. 14 que compete ao Subdefensor Público-Geral, além de substituir o Defensor Público-Geral em suas faltas, impedimentos, licenças e férias, auxiliar o Defensor Público-Geral nos assuntos de interesse da Instituição e desincumbir-se das tarefas e delegações que lhe forem determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Para o § 3º, do art. 22 propõe-se que caso o Chefe do Poder Executivo não efetive a nomeação do Defensor Público-Geral nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o Defensor Público mais votado para exercício do mandato.

Quanto ao art. 27 para o qual se prevê alterações também, nele consta que será da competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal:

- I - realizar correições e inspeções funcionais;
- II - sugerir ao Defensor Público-Geral o afastamento de Defensor Público que esteja sendo submetido a correição, sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando cabível;
- III - propor, fundamentadamente, ao Conselho Superior a suspensão do estágio probatório de membro da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- IV - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior;
- V - receber e processar as representações contra os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal, encaminhando-as, com parecer, ao Conselho Superior;
- VI - propor a instauração de processo disciplinar contra membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e seus servidores;
- VII - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Distrito Federal;





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



VIII - propor a exoneração de membros da Defensoria Pública do Distrito Federal que não cumprirem as condições do estágio probatório.

IX – baixar normas, no limite de suas atribuições, visando à regularidade e ao aperfeiçoamento das atividades da Defensoria Pública, resguardada a independência funcional de seus membros;

X – manter atualizados os assentamentos funcionais e os dados estatísticos de atuação dos membros da Defensoria Pública, para efeito de aferição de merecimento;

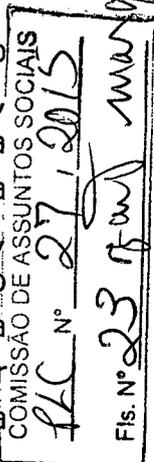
XI – expedir recomendações aos membros da Defensoria Pública sobre matéria afeta à competência da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

XII – desempenhar outras atribuições previstas em lei ou no regulamento interno da Defensoria Pública.

Por fim, o art. 33 da LC 828/2010, deverá trazer que o Ouvidor-Geral será escolhido pelo Conselho Superior, dentre cidadãos de reputação ilibada, não integrante da Carreira, indicados em lista tríplice formada por integrantes da sociedade civil, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

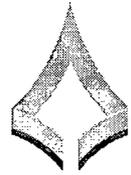
Seguindo adiante análise do PLC 27/2015, o seu art. 2º versa que na Lei Complementar nº 828, de 26 de julho de 2010, as menções feitas ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, ao Ceajur, aos Procuradores de Assistência Judiciária, à procuradoria de assistência judiciária, ao Diretor-Geral, ao Subdiretor-Geral e à Carreira de Assistência Judiciária, reputam-se feitas, respectivamente, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à DPDF, aos Defensores Públicos, à Defensoria Pública, ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral e à Carreira de Defensor Público do Distrito Federal.

Mais adiante, no art. 3º consta que o Fundo de Aparelhamento do Centro de Assistência Judiciária – PROJUR, de que trata a Lei Complementar nº 744, de 4 de dezembro de 2007, passa a denominar-se Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal – PRODEF, sendo que as menções feitas nessa Lei Complementar ao Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal, ao Ceajur, aos Procuradores de Assistência Judiciária, ao Diretor-Geral, ao Subdiretor-Geral, ao Coordenador do Núcleo de Análises Técnicas, reputam-se feitas, respectivamente, à Defensoria Pública do Distrito Federal, à DPDF, aos Defensores Públicos, ao Defensor Público-Geral, ao Subdefensor Público-Geral e ao Coordenador da Assessoria Especial.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Já o art. 4º dispõe que ficarão afetados definitivamente à Defensoria Pública do Distrito Federal os bens públicos distritais de qualquer natureza que tenham sido destinados aos serviços do Centro de Assistência Judiciária - CEAJUR, cabendo ao Poder Executivo proceder ao inventário de tais bens e formalizar a transferência de sua administração e guarda, acrescentando o art. 5º que os cargos em comissão que atualmente se encontram à disposição ou a serviço da Defensoria Pública do Distrito Federal passam a integrar seu quadro de pessoal.

Segue no art. 6º que a Câmara Legislativa editará, no prazo de 60 (sessenta) dias, Decreto Legislativo consolidando o texto da Lei Complementar 828/2010 e da Lei Complementar nº 744/2007.

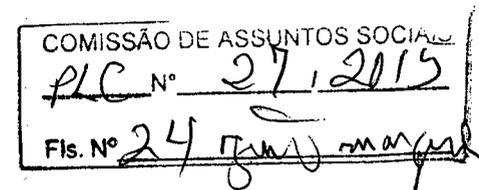
Por seu turno traz o art. 7º que a matéria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I, e § 2º do artigo 12, os incisos I, XVI, XVII, XX, XXIV e XXVII do artigo 13, e o artigo 24, todos da Lei Complementar n.º 828, de 27 e julho de 2010.

Na exposição de motivos da propositura consta que o seu objetivo é o de ajustar a Lei Complementar nº 828/2010 ao disposto nas transformações previstas na Emenda à Constituição nº 69/2012 e nas Emendas à Lei Orgânica nº 61/2012 e 86/2015.

Foram apresentadas duas emendas aditivas à proposição no transcurso do prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA



Em conformidade com o art. 65, I, 'm' do Regimento desta Casa de Leis compete a Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias que tratem de serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão.

No tocante ao mérito, incumbe-nos afirmar que a matéria *sub examen* não encontra nenhum óbice com relação aos aspectos de análise previstos para esta Comissão. No caso específico busca-se tão somente a adequação do funcionamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



da Defensoria Pública do Distrito Federal às novas normas que sobre ela versam, por meio da introdução de alterações na Lei Complementar nº 828, de 2010.

Artigo assinado pela Dra. Fernanda Holanda de Vasconcelos Brandão (Mestre e Doutoranda em Ciências Jurídicas pela UFPB e Professora da UFPB e UNIPÊ), publicado no portal Âmbito Jurídico apregoa que “É notória a importância que a Defensoria Pública representa para as camadas mais pobres da população. Os carentes de recursos formam um contingente considerável de pessoas que procuram o Poder Judiciário na condição de autor ou réu, necessitando continuamente de um advogado ou defensor. Eles estão amparados pelo art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal que estabelece o dever do Estado na prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.”.

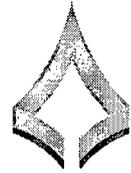
No mesmo artigo, a nobre Mestre afirma que “O art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, garante a prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De acordo com Uadi Lammêgo Bulos (*Constituição Federal anotada. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 383.*), a Lex Mater pretendeu com isso assegurar aos necessitados a assistência para a defesa de seus interesses em juízo. Para Alexandre Freitas Câmara (*Lições de direito processual civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. v. 1. p. 35.*), ao assegurar a assistência jurídica integral e gratuita, a Constituição Federal insere-a na categoria das garantias fundamentais, proporcionando a eficaz defesa da cidadania.”

Ao definir o papel do Defensor Público, o Dr. Celso Araújo Rodrigues (Ex-Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Acre), afirmou em artigo veiculado no site www.ac24horas.com, que “É o Defensor Público que protege e cuida de adolescentes em conflito com a lei, defende mulheres vítimas da violência doméstica, atua na defesa dos interesses dos mais pobres, ajuíza ações para assegurar, entre outros, direitos individuais nas áreas de saúde, família, consumo e sucessões, é também o Defensor Público que propõe ações civis públicas para garantir direitos coletivos de saúde, habitação, consumo, infraestrutura urbana, meio ambiente, além de outros.”. Acrescenta adiante que “O papel do Defensor Público não é meramente judicial, mas sim de agente pacificador, dirimindo conflitos, restabelecendo relacionamentos familiares, prevenindo crimes, orientando e retirando pessoas do mundo das drogas, evitando-se demandas que se perdem no tempo e nos tribunais, sem qualquer solução.”.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Ainda em seu artigo, o digno Dr. Celso Araújo esclarece que “No cenário internacional, a Organização dos Estados americanos – OEA, principal fórum governamental político, jurídico e social do hemisfério, em busca de seu objetivo de construção de uma ordem de paz e de justiça, que preza pela garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana, aprovou em Assembleia Geral, em junho de 2011, na cidade de El Salvador, por unanimidade, a Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), que trata das Garantias para o acesso à Justiça. O papel dos defensores públicos, a qual recomendou aos países uma Defensoria Pública autônoma e independente.”. Preconizando mais a frente que “o trabalho dos Defensores Públicos é extremamente importante, pois, além de representar a busca pelo direito, fazem isso para a parcela da população brasileira que mais sofre nesse país, exercendo um papel humano, de ajuda ao próximo necessitado. A Defensoria Pública é indispensável à administração da Justiça e tem importante papel previsto na Constituição da República.”.

Por fim, há que se dizer que na matéria em comento a Defensoria Pública não exorbita de suas competências legais, uma vez que visa apenas o seu enquadramento formal ao disposto na Emenda à Constituição nº 69/2012 e às Emendas à Lei Orgânica nº 61/2012 e 86/2015, que asseguraram autonomia funcional e administrativa a esta importante instância de defesa dos interesses da sociedade, especialmente dos menos favorecidos.

Mesmo nas outras providências que se propõe dar encaminhamento, além das alterações que se busca introduzir na LC 828/2010, a proposição se mantém nos limites da razoabilidade, ou seja, não foge do cerco das normas vigentes.

Outrossim, incumbe-nos salientar que com relação as emendas aditivas apresentadas, ambas de autoria da digna deputada Telma Rufino, as mesmas buscam introduzir alterações no inciso III, do art. 12 da Lei Complementar nº 828/2010, com a inclusão das alíneas ‘d’ e ‘e’, as quais propõem acrescer, entre os órgãos de execução da Defensoria Pública, a Procuradoria de Assistência Jurídica à Mulher e a Procuradoria de Assistência Jurídica em Defesa do Direito à Moradia.

Embora entendendo que no mérito as emendas não contrariam os objetivos da propositura *sub examen*, resta-nos a dúvida quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade das mesmas, especialmente no que diz respeito à possibilidade de criação das novas procuradorias por meio de emenda parlamentar, iniciativa que deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PAC Nº 27/2015
Fis. Nº 26



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Por fim, entendemos que o art. 7º da propositura carece de reparo, uma vez que as supressões nele propostas contrariam a Lei Orgânica do Distrito Federal, por isso a necessidade da proposição uma emenda modificativa desta Relatora de forma a enquadrá-lo a Carta Maior local.

Diante do exposto, nos manifestamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2015, no âmbito desta Comissão, com o acatamento das duas Emendas Aditivas de autoria da deputada Telma Rufino e da Emenda Modificativa proposta por esta Relatora.

É o parecer.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....
Presidente

Deputada **LUZIA DE PAULA**
Relatora

